



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO RELATIVA AO IMPEDIMENTO DE ACESSO DE JORNALISTAS A ACTOS PÚBLICOS NA SEDE DO PSD/MADEIRA (Aprovada na reunião plenária de 13.JUL.94)

I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) tomou conhecimento, nomeadamente por uma notícia inserta no jornal "Público" de 30 de Março, que "o presidente da Comissão Política do PSD-Madeira proibiu a entrada dos jornalistas correspondentes de órgãos de comunicação social nacionais na sede do partido, propriedade de uma instituição declarada de utilidade pública (a Fundação Social-Democrata), impedindo o livre acesso de jornalistas a actos públicos, designadamente a conferências de imprensa".

Na mesma notícia era feita referência à eventualidade de jornalistas madeirenses virem a dar conhecimento desta situação ao Provedor de Justiça e à AACS com a finalidade, de "ser punida a violação" de direitos constitucionais e "restabelecida a normalidade democrática".

I.2 - Embora nenhuma queixa tivesse sido formalizada junto da AACS, veio a prevalecer o entendimento de que as questões referidas em diversos órgãos de comunicação social, relativamente aos entraves colocados ao acesso de jornalistas à sede do PSD-Madeira, conflituariam com aspectos do direito à informação - matéria cuja apreciação constitui uma das atribuições da AACS, nos termos dos artigos 39º da Constituição e 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, - pelo que foi deliberado, em reunião plenária deste órgão, instaurar o presente processo.

I.3 - A AACS pretendeu obter informações sobre os factos ocorridos, tendo-se dirigido aos meios de informação cujos repórteres, de acordo com as notícias divulgadas, teriam visto limitado o seu direito de informar ["Diário de Notícias" (DN), "Público", "TSF", "SIC"] bem como ao presidente da Direcção Regional da Madeira do Sindicato dos Jornalistas. O "Diário de Notícias" e a "TSF-Rádio Jornal SA", prestaram os seguintes esclarecimentos:

- No dia 2 de Março, os jornalistas Ivo Caldeira (TSF), Lília Bernardes (DN) e Dionísio Andrade (Posto Emissor do Funchal) deslocaram-se à sede do PSD-Madeira com o objectivo de assegurar a cobertura de uma conferência de imprensa;

- Foi-lhes nessa ocasião comunicado que, por deter-

./.



F. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

minação do líder do PSD-Madeira, só jornalistas de órgãos de comunicação social regional podiam assistir à referida conferência de imprensa;

- A correspondente do "Diário de Notícias" na Região Autónoma da Madeira também foi impedida de assistir a um colóquio promovido pela JSD, no dia 26 de Março, tendo-lhe sido na ocasião comunicado que "a interdição continuava".

I.4 - A Direcção do "Diário de Notícias" publicou uma Nota, na edição de 4 de Março, a propósito do impedimento de acesso à conferência de imprensa do PSD-Madeira, na qual, sob o título "Um atentado intolerável", se afirma que a sua correspondente fora vítima de um "inadmissível atentado à liberdade de informação" e que o jornal decidira "accionar os mecanismos legais ao seu dispor no sentido de prevenir a repetição de episódios deste tipo".

I.5 - Durante a fase instrutória deste processo uma delegação da AACs deslocou-se à Região Autónoma da Madeira, e, no decurso dessa visita de trabalho, cujo objectivo era alheio à matéria do presente processo, foi-lhe garantido, pelo Secretário Regional com tutela sobre o sector, que já teria sido revogada a decisão de limitar o acesso de jornalistas à sede do PSD-Madeira.

I.6 - Diligenciou-se então no sentido de obter, dos meios de informação afectados pela referida interdição, a confirmação da efectiva alteração do posicionamento do PSD-Madeira quanto ao acesso à sua sede, tendo sido prestado o seguinte esclarecimento pelo "Diário de Notícias":

"Na sessão plenária de 26 de Abril" (da Assembleia Regional), o Presidente da Comissão Política Regional do PSD e do Governo Regional da Madeira "disse, publicamente, que os 'contenciosos' existentes com alguns jornalistas ficariam sanados a partir daquela data".

"Embora não se referisse directamente ao caso da interdição dos correspondentes à sede do PSD, verifica-se que a situação se alterou não havendo, neste momento, qualquer impedimento no acesso às referidas instalações".

"Por outro lado, o Gabinete de Imprensa do PSD/M retomou o envio de informações partidárias".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar o presente caso, uma vez que o mesmo

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

decorre de denúncias públicas referentes ao impedimento do exercício do direito a informar por parte do PSD-Madeira, tendo em consideração as atribuições da AACS definidas pela Constituição, bem como o disposto na alínea a) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - A reflexão que a AACS venha a produzir sobre a matéria em análise poderá não ter qualquer eficácia relativamente à superação das tensões geradas pelo impedimento de acesso à sede do PSD-Madeira, que tinha por destinatários os correspondentes de órgãos de comunicação social continentais, uma vez que essa situação se encontra ultrapassada, de acordo com as garantias que foram publicamente dadas por responsáveis do partido e confirmadas por um desses correspondentes.

II.3 - No entanto, para além das particularidades do caso que motivou a abertura do presente processo - particularidades essas cuja relevância se esgotou com a anulação da medida impeditiva -, foram nele levantados problemas, referentes às condições de exercício da actividade jornalística e às limitações ao direito a informar, cuja apreciação não se tornou obsoleta pela superação da situação pontual que os equacionou.

II.4 - Referimo-nos, especialmente, às questões atinentes ao acesso dos jornalistas às fontes de informação - sobre as quais importará apurar se são unívocas as referências legais que lhes são feitas - e à legitimidade, ética ou jurídica, de as fontes estabelecerem discriminações no acesso à informação que voluntariamente disponibilizem aos órgãos de comunicação social.

II.5 - O acesso às fontes de informação, naturalmente entendido como o direito, reconhecido aos jornalistas, de solicitarem elementos e dados essenciais à elaboração de notícias e de outras peças jornalísticas, está legalmente confinado às "fontes oficiais".

É esse o entendimento que resulta, nomeadamente, da conjugação do disposto na alínea b) do número 2 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa (CRP), com o estatuido na Lei de Imprensa [Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro - alínea a) do número 3 do artigo 1º e número 1 do artigo 5º] e no Estatuto do Jornalista (Lei nº 62/79, de 20 de Setembro - números 1, 2 e 3 do artigo 7º). De acordo com o disposto nestas disposições legais o PSD-Madeira não é uma fonte oficial de informação.

II.6 - No entanto, o direito de acesso às fontes, referido supra, não deverá ser confundido com o direito de os jornalistas não serem discriminados nas situações em que os indivíduos ou

./.



J. A. M.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

as entidades que não são "fontes oficiais" de informação, nos termos das disposições legais citadas, entendam erigir-se como fonte de informação e generalizem a acessibilidade às notícias que pretendam difundir - uma vez que a tutela desta última situação deverá ser procurada já não no artigo 38º da Constituição e nos seus prolongamentos na lei ordinária, mas nas disposições constantes do número 1 do artigo 37º da Lei Fundamental.

II.7 - Nestas circunstâncias, a discricionariedade da fonte, negando informações a jornalistas ou a órgãos da comunicação social em função de considerações subjectivas, arbitrárias ou mesmo de ostensivo favoritismo, ofenderia o direito constitucional de "se informar sem discriminações" (artigo 37º da Constituição), uma vez que este preceito da Lei Fundamental visa garantir, precisamente, que todos os cidadãos se possam informar em condições de igualdade, o que implica, necessariamente, que todos os jornalistas possam ter acesso, num plano de estrita paridade de oportunidades e de condições, aos dados e elementos que, voluntariamente, sejam postos à disposição da generalidade dos meios de informação.

À luz do mesmo entendimento desta disposição da CRP, a discriminação e a arbitrariedade também não poderão condicionar o relacionamento das fontes com publicações periódicas da mesma natureza, isto é, com as que tenham igual qualificação quanto ao seu "conteúdo", nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa: de "informação geral"; de "informação especializada" e "doutrinárias". Deve assim entender-se que os meios de informação com idêntica qualificação face à Lei de Imprensa deverão ter idênticas oportunidades de acesso às informações disponibilizadas.

II.8 - Esta exigência constitucional é facilmente entendível pela sua articulação com os valores da pluralidade e diversidade e de estímulo a uma participação crítica e activa dos cidadãos no devir da sociedade, que se encontram presentes noutras passagens da lei fundamental, uma vez que são essenciais à vitalidade do regime democrático e do próprio sistema mediático, e têm expressão no plano da legislação comum.

Note-se, a propósito, que a "possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião" - apenas possível pelo cruzamento dos olhares que incidem sobre o que nos cerca e que pressupõe tanto a diversidade de intermediários na leitura interpretativa do real como a dos instrumentos que possibilitam tal mediação - é uma das motivações que levaram à criação de uma Alta Autoridade para a Comunicação Social e uma forma feliz de traçar o rosto do sistema comunicacional desejado.

./.

1214



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

No mesmo sentido deve ser valorizada a "liberdade de empresa" e os termos em que se encontra definida a "organização da empresa jornalística" - que sublinham um empenhamento, presente na Lei de Imprensa, na estruturação de um quadro legal que possibilite a existência de meios de informação de tendências e critérios díspares, conflituantes e também complementares, o que só é viável (e só gera uma opinião pública esclarecida) se não forem introduzidas distorções arbitrárias no relacionamento das fontes com cada órgão de comunicação social.

II.9 - Atentos os factos descritos e as disposições legais citadas deverá considerar-se como ofensivo do princípio constitucional da não discriminação (artigo 37º da CRP) o condicionamento arbitrário, por parte das fontes de informação, de acesso a informações voluntariamente franqueadas à generalidade dos órgãos de comunicação social de natureza idêntica.

II.10 - Sobre este mesmo assunto importa ter presente que o quadro jurídico português prevê que o deficiente uso do direito a informar, por parte dos órgãos de comunicação social e dos seus jornalistas, possa ser objecto de queixa a apresentar junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social ou de processo a constituir junto das instâncias judiciais, com as correspondentes penalizações e, por essa mesma razão, impede, como é próprio de um Estado de direito, que as fontes se arvoreem em juizes do comportamento dos meios de informação, fundamentando a arbitrariedade das suas relações com a comunicação social em considerações subjectivas sobre eventuais faltas de rigor informativo ou sobre pretensos crimes de imprensa.

III - CONCLUSÃO

Relativamente ao impedimento de acesso de jornalistas a actos públicos na sede do PSD/Madeira - decisão que foi amplamente referida em vários órgãos de comunicação social e que se encontra já revogada -, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera:

- Resulta da conjugação do disposto no artigo 38º da Constituição da República Portuguesa (CRP) com a legislação ordinária em vigor, nomeadamente os artigos 1º e 5º da Lei de Imprensa e 7º do Estatuto do Jornalista, que os partidos políticos não estão incluídos no âmbito das fontes oficiais de informação;

- Verifica-se, todavia, ofensa do princípio constitucional do direito de "se informar sem discriminações",

./.

1215



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

consignado no artigo 37º da CRP, como ocorreu no presente caso, quando por parte das fontes de informação não oficiais se estabelecem critérios discriminatórios ou arbitrários no acesso às informações que facultem à generalidade da comunicação social;

- O quadro jurídico português prevê que o deficiente uso do direito a informar seja passível de desencadear a apresentação de queixas, com as correspondentes sanções, quer junto da AACS quer dos órgãos judiciais, não sendo portanto legítimo que as fontes pretendam fundamentar qualquer discriminação no acesso aos factos e elementos que desejam disponibilizar baseando-se em considerações subjectivas sobre o modo como os meios de comunicação social entendem o respeito pelos normativos éticos e legais que enquadram a sua actividade.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Julho de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz-Conselheiro

/SA